



LEI COMPLEMENTAR 142/2026

MODIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ-MG, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103 DE 2019.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Carandaí, fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e alterações à Lei Orgânica.

Art. 2º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

- I. a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e
- II. as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Regras gerais de aposentadoria

Art. 3º Com fundamento nos incisos I, II e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

- I - incisos I, II e III do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou
- II - caput do art. 22.

§ 1º A Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deverá ser acompanhada previamente de laudo conclusivo da incapacidade e será paga a partir da data de vigência do ato de concessão.

§ 2º Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente de trabalho para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para perda da sua capacidade para o trabalho.

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em consequência de:

- a. ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b. ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c. ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d. ato de pessoa privada do uso da razão; e desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a. na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b. na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c. em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d. no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. e. nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

IV - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo.

§ 4º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho só será concedida após comprovação da incapacidade do segurado, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 5º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pelo exame médico-pericial, a aposentadoria por incapacidade permanente, independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 6º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 8º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

§ 9º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 10. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do regime geral de previdência social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 11. A aposentadoria compulsória será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

§ 12. Considera-se função de magistério para fins de aposentadoria especial as exercidas por titulares do cargo efetivo de professor no desempenho de atividades educativas de docência, incluídas, além do exercício da regência de sala de aula, as atividades de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades.

§ 13. Nenhum benefício de aposentadoria previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.



Pensão por morte

Art. 4º Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto no caput e nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e § 7º do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º A pensão será devida a contar da data: I. do óbito, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; II. do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I, ou III. da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 2º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º A pensão por morte calculada nos termos do disposto neste artigo será reajustada nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º O pensionista de que trata o § 2º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito. § 6º A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

I - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

II - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Da nova regra de cálculo e reajustamento

Art. 5º No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art.40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Parágrafo único: em caso de acumulação de benefícios, aplica-se o disposto no art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

Regras de Transição

Art. 6º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2029, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2027, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2029.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2027, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;



II - ao disposto no § 2º do Art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 7, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 7º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 6º; e

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do § 3º do Art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado: I. - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; II. - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 8º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput. § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do § 2º do Art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Direito adquirido

Art. 9º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Abono de permanência



Art. 10 Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar formalmente por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. § 1º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do requerimento.

Contribuições dos aposentados e pensionistas

Art. 11 A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Disposições Finais

Art. 12. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 13. O artigo 3º da Lei municipal nº 2157/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Carandaí tem por finalidade garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de incapacidade permanente para o trabalho, idade avançada e morte.”

Art. 14. O artigo 6º da Lei municipal nº 2157/2014 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 3º Será suspensa a contagem do tempo de contribuição para efeitos de concessão de benefícios previdenciários do segurado que não efetivar o recolhimento das contribuições ao RPPS e não será devida, no período, a cobertura dos riscos previdenciários não programáveis de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, salvo nos casos de direito adquirido.”

Art. 15. A alínea “c” do inciso I do artigo 13 da Lei municipal nº 2157/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“c) aposentadorias voluntárias na forma da lei.” (NR)

Art. 16. O caput do artigo 34 da Lei municipal nº 2157/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e/ou pensão por morte pagos pelo Instituto de Previdência Municipal.”

Art. 17. O inciso II do artigo 43 da Lei municipal nº 2157/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

II – o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município suas Autarquias e Fundações na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcelado benefício que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 18. O artigo 71 da Lei municipal nº 2157/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. O segurado em gozo de aposentadoria por incapacidade permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, estão obrigados a se submeterem, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a realização de avaliação anual para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria e benefício.”

Art. 19 - Fica criado o Jeton de Presença, a ser pago aos membros dos órgãos colegiados do Regime Próprio de Previdência dos servidores efetivos do Município de Carandaí, que obedecerá às seguintes regras:

I - O Jeton de Presença tem como finalidade valorizar a dedicação, capacitação e efetivo desempenho das atribuições dos membros dos órgãos colegiados do RPPS;

II - O Jeton de Presença constitui verba de natureza indenizatória que não integra os vencimentos dos membros dos órgãos colegiados, excluindo-se da base de cálculo da contribuição previdenciária, do imposto de renda e de quaisquer verbas adicionais pagas aos servidores;

III - O Jeton de Presença será pago mensalmente aos membros titulares dos órgãos colegiados, independentemente do número de reuniões realizadas no mês, mediante a presença em todas elas, ressalvadas as ausências justificadas, na forma do regulamento ou regimento interno do órgão colegiado;

IV - Os suplentes dos órgãos colegiados somente receberão o Jeton de Presença pela participação nas reuniões em que esteja substituindo o membro titular;

V - O Jeton de Presença será pago pelo valor cheio apenas aos membros que estejam regularmente qualificados e certificados, na forma do art. 8º-B da Lei Federal nº. 9.717/1998 e será devido pela metade aos membros ainda não certificados, conforme Anexo I;



- VI - O Jeton de Presença será diferenciado para o membro do órgão colegiado que assumir a responsabilidade de presidir o órgão colegiado, conforme Anexo I;
- VII - O valor do Jeton de Presença fica fixado na forma do Anexo I desta lei complementar, cujo valor será calculado sobre o nível I do vencimento básico do Plano de Cargos do Poder Executivo Municipal;
- VIII - O pagamento do Jeton de Presença será custeado com recursos da taxa de administração do RPPS.

§ 1º - São órgãos colegiados do RPPS, todos independentes e com autonomia decisória própria, o Conselho Administrativo, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos.

§ 2º - A presença de que trata o inciso III deste artigo será atestada mediante menção do nome do membro colegiado na Ata que deverão mencionar, expressamente, sua colaboração, manifestação ou participação na reunião, sendo assinada por todos os presentes.

§ 3º - O valor do Jeton de Presença será reajustado anualmente, na mesma data e com o mesmo índice aplicado pelo Poder Executivo Municipal, para reajustar a remuneração dos servidores efetivos em atividade.

§ 4º - Para fins do inciso V, só será permitido pagamento do Jeton de Presença aos membros não certificados por período de até 90 dias, sendo obrigatória a obtenção da certificação após esse prazo, contados da publicação desta lei.

§ 5º - Ao servidor que atuar como membro efetivo de mais de um órgão colegiado, será devido o Jeton de Presença mensal em cada um dos respectivos órgãos, salvo se a reunião for realizada de modo conjunto.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor:

- I - em relação ao artigo 11 e 17, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;
- II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a base de cálculo anteriormente aplicada aos proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário, sobretudo aquelas previstas na Lei municipal nº 2157/2014, em especial a alínea "d" do inciso I do Art. 13, os artigos 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 26, 27, 28, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, incisos IV e V do art.43, §§ 6º e 7º do art. 45; § 3º do art. 54; parágrafo único do art. 59; §§ 1º, 2º e caput do art. 64, art. 66 e demais regras que não se compatibilizam com as normas constantes nesta Lei.

ANEXO I

Fixa o valor do Jeton de Presença mensal dos órgãos colegiados do RPPS

Considera-se como base* para os fins da tabela abaixo, o valor do nível I do vencimento básico do Plano de Cargos do Poder Executivo Municipal.

Órgão Colegiado	Membro com certificação	Membro sem certificação	Membro Presidente (não cumulativo)
Conselho Administrativo	20% sobre a base*	10% sobre a base*	30% sobre a base*
Conselho Fiscal	20% sobre a base*	10% sobre a base*	30% sobre a base*
Comitê de Investimentos	25% sobre a base*	não permitido	não há

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 24 de abril de 2026.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 24 de abril de 2026.



PORTARIA Nº 283/2026

CONCEDE APRIMORAMENTO INTELLECTUAL A SERVIDORA

O Prefeito Municipal de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição Federal; art. 90, VII, Constituição do Estado e art. 73 e 74 da LOM;

CONSIDERANDO o requerimento da servidora Deliane Aparecida Rodrigues e Araújo, protocolado sob o nº 1290, datado em 01.04.2026;

CONSIDERANDO o parecer favorável e deferimento por parte da Comissão de Avaliação de Desempenho do estágio probatório, de aprimoramento intelectual e de seleção;

RESOLVE

Art. 1º Conceder à Deliane Aparecida Rodrigues e Araújo, ocupante do cargo de Professor II, o aprimoramento intelectual concedido pela apresentação do diploma de Pós-Graduação *lato sensu* em Educação Contemporânea com Ênfase em Educação Socioemocional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 24 de abril de 2026.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 24 de abril de 2026.

Geovane Furtado da Costa – Secretário de Governo.

PORTARIA Nº 284/2026

CONCEDE APRIMORAMENTO INTELLECTUAL A SERVIDORA

O Prefeito Municipal de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição Federal; art. 90, VII, Constituição do Estado e art. 73 e 74 da LOM;

CONSIDERANDO o requerimento da servidora Simara das Graças Tavares Campos, protocolado sob o nº 1311, datado em 06.04.2026;

CONSIDERANDO o parecer favorável e deferimento por parte da Comissão de Avaliação de Desempenho do estágio probatório, de aprimoramento intelectual e de seleção;

RESOLVE

Art. 1º Conceder à Simara das Graças Tavares Campos, ocupante do cargo de Fiscal de Posturas, o aprimoramento intelectual concedido pela apresentação do diploma de Pós-Graduação *lato sensu* em Gestão Pública.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 24 de abril de 2026.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 24 de abril de 2026.

Geovane Furtado da Costa – Secretário de Governo.

PORTARIA Nº 285/2026

CONCEDE APRIMORAMENTO INTELLECTUAL A SERVIDORA

O Prefeito Municipal de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição Federal; art. 90, VII, Constituição do Estado e art. 73 e 74 da LOM;

CONSIDERANDO o requerimento da servidora Marlene Matos do Nascimento, protocolado sob o nº 1317, datado em 06.04.2026;

CONSIDERANDO o parecer favorável e deferimento por parte da Comissão de Avaliação de Desempenho do estágio probatório, de aprimoramento intelectual e de seleção;

RESOLVE

Art. 1º Conceder à Marlene Matos do Nascimento, ocupante do cargo de Professor II, o aprimoramento intelectual concedido pela apresentação do diploma de Pós-Graduação *lato sensu* em Educação Contemporânea com Ênfase em Educação Socioemocional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 24 de abril de 2026.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 24 de abril de 2026.

Geovane Furtado da Costa – Secretário de Governo.

PORTARIA Nº 286/2026

CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE A SERVIDORA MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal, Sr. Clairton Dutra Costa Vieira, usando das faculdades que lhe confere a Constituição Federal; a Constituição do Estado e a LOM;

CONSIDERANDO o requerimento da servidora Aline Tonussi da Silva, onde solicita licença para tratamento de saúde protocolado sob o nº 1535, datado em 17.04.2026;

RESOLVE

Art. 1º Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora Aline Tonussi da Silva, ocupante do cargo de Médico Veterinário – 30 HORAS, por 15 (quinze) dias de 15.04.2026 a 29.04.2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15.04.2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 24 de abril de 2026.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 24 de abril de 2026.

Geovane Furtado da Costa – Secretário de Governo.



PORTARIA Nº 287/2026

CONCEDE FÉRIAS REGULAMENTARES A SERVIDOR MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal, Sr. Clairton Dutra Costa Vieira, usando das faculdades que lhe confere a Constituição Federal; a Constituição do Estado e a LOM; **CONSIDERANDO** o requerimento do servidor André Mauro Gonçalves, onde solicita férias regulamentares, protocolado sob o nº 1567, em 22.04.2026;

RESOLVE

Art. 1º Conceder Férias Regulamentares ao servidor André Mauro Gonçalves, ocupante do cargo de Conservador de Estradas e Logradouros, no período de 30.04.2026 a 14.05.2026 e 07.09.2026 a 21.09.2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira 24 de abril de 2026.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 24 de abril de 2026.
Geovane Furtado da Costa – Secretário de Governo.

PORTARIA Nº 288/2026

ALTERA PERÍODO DE FÉRIAS REGULAMENTARES A SERVIDORA MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal, Sr. Clairton Dutra Costa Vieira, usando das faculdades que lhe confere a Constituição Federal; a Constituição do Estado e a LOM; **CONSIDERANDO** o requerimento da servidora Kelly Antunes de Rezende, onde solicita alteração do período de férias regulamentares protocolado sob o nº 1561, datado em 22.04.2026;

RESOLVE

Art. 1º Alterar período de Férias Regulamentares à servidora Kelly Antunes de Rezende, ocupante do cargo de Agente Administrativo, do período de 04.05.2026 a 21.05.2026 para o período de 08.06.2026 a 25.06.2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 24 de abril de 2026.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 24 de abril de 2026.
Geovane Furtado da Costa – Secretário de Governo.

PORTARIA Nº 289/2026

CONCEDE LICENÇA MATERNIDADE

A Prefeitura Municipal de Carandaí, por seu Prefeito Municipal, Sr. Clairton Dutra Costa Vieira, no uso das faculdades que lhe confere a Lei Orgânica Municipal; e **CONSIDERANDO** o requerimento da servidora Bruna de Paula Sousa, onde solicita Licença Maternidade protocolado sob o nº 1552, datado em 22.04.2026;

RESOLVE

Art. 1º Conceder licença maternidade à servidora Bruna de Paula Sousa, ocupante do cargo de Professor I, por 180 (cento e oitenta) dias, no período de 17.04.2026 a 13.10.2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17.04.2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 24 de abril de 2026.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 24 de abril de 2026.
Geovane Furtado da Costa – Secretário de Governo.

PORTARIA Nº 290/2026

DISPÕE SOBRE REABILITAÇÃO DE FUNÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA.

O Prefeito Municipal, Sr. Clairton Dutra Costa Vieira, usando das faculdades que lhe confere a Constituição Federal; a Constituição do Estado e a LOM; **CONSIDERANDO** o laudo médico expedido pelo Serviço de Medicina do Trabalho do Município, datado de 17 de abril de 2026; **CONSIDERANDO** a necessidade de resguardar a saúde da servidora, sem prejuízo da continuidade do serviço público; **CONSIDERANDO** a recomendação médica de reabilitação de função para atividades compatíveis;

RESOLVE

Art. 1º Fica determinada a reabilitação de função da servidora ALINE PATRICIA DE CARVALHO SANSONI, ocupante do cargo de Monitor de Creche, para o exercício de funções administrativas, em caráter temporário.

Art. 2º A reabilitação de que trata esta Portaria terá vigência até o dia 30 de abril de 2026, conforme orientação constante em laudo pericial.

Art. 3º A servidora deverá ser submetida a nova perícia médica ao término do período estabelecido, para reavaliação de sua capacidade laborativa.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 24 de abril de 2026.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 24 de abril de 2026.
Geovane Furtado da Costa – Secretário de Governo.

PORTARIA Nº 291/2026

PRORROGA PRAZO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE A SERVIDORA MUNICIPAL



O Prefeito Municipal, Sr. Clairton Dutra Costa Vieira, usando das faculdades que lhe confere a Constituição Federal; a Constituição do Estado e a LOM;
CONSIDERANDO o comunicado de decisão do INSS, datado em 23.04.2026;

RESOLVE

Art. 1º Prorrogar Licença para Tratamento de Saúde à servidora Rosangela da Conceição Aparecida Chiericato, ocupante do cargo Professor I, até 02.10.2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino
de Oliveira, 24 de abril de 2026.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 24 de abril de 2026.

Geovane Furtado da Costa – Secretário de Governo.

PORTARIA Nº 292/2026

ALTERA PERÍODO DE FÉRIAS REGULAMENTARES A SERVIDORA MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal, Sr. Clairton Dutra Costa Vieira, usando das faculdades que lhe confere a Constituição Federal; a Constituição do Estado e a LOM;
CONSIDERANDO o e-mail da servidora Alzira Maria Fonseca, onde solicita alteração do período de férias regulamentares, datado em 23.04.2026;

RESOLVE

Art. 1º Alterar período de Férias Regulamentares à servidora Alzira Maria Fonseca, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do período de 14.05.2026 a 23.05.2026 para o período de 20.05.2026 a 29.05.2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino
de Oliveira, 24 de abril de 2026.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 24 de abril de 2026.

Geovane Furtado da Costa – Secretário de Governo.

AVISO DE ANULAÇÃO DE SESSÃO DE LICITAÇÃO

O Município de Carandaí por intermédio do Pregoeiro designado pela portaria 1346/2025, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO para conhecimento dos interessados a ANULAÇÃO DA SESSÃO do Pregão Eletrônico nº 047/2025, em razão de vício procedimental identificado durante a condução do certame.

Verificou-se que, por equívoco procedimental, foi indevidamente iniciada a fase de disputa de lances antes da conclusão da etapa de análise das propostas e/ou da documentação, em procedimento de pregão adotado sob o regime de inversão de fases, em desconformidade com o rito estabelecido no edital e na legislação aplicável.

Ademais, em contato realizado com o suporte técnico do sistema eletrônico de pregão, identificou-se que o referido equívoco ocasionou quebra do sigilo das propostas, circunstância que compromete a lisura, a competitividade e a isonomia entre os licitantes.

Considerando que a quebra de sigilo ocorrida antes da abertura oficial da fase de lances impõe a anulação da sessão e exclusão de todas as propostas já cadastradas, com a consequente necessidade de reabertura dos prazos para cadastro de novas propostas, como forma de garantir tratamento isonômico a todos os participantes e preservar a validade do certame.

Diante do exposto, a sessão de licitação encontra-se ANULADA, devendo o procedimento ser oportunamente reprogramado, com a devida reabertura dos prazos e restabelecimento do sigilo das propostas, assegurando-se a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da transparência e da segurança jurídica.

Nova data e demais informações relativas à continuidade do certame e sua republicação serão devidamente divulgadas pelos meios oficiais e pelo sistema eletrônico de pregão.

EXTRATO DE EMBARGO DE OBRA E AUTO DE INFRAÇÃO Nº 267/2026

O Município de Carandaí/MG, por meio do Departamento de Administração Tributária e Projetos, torna público que foi EMBARGADA a obra localizada na Rua João Blazutti, nº 170, Bairro Estação, neste Município, de propriedade de Jader Graziany de Amorim Bertolin, tendo como responsável técnico Glinelly Liporati Pamplona Amorim Bertolin.

A medida foi adotada em razão da execução de obra sem a devida licença municipal, mesmo após notificações prévias, em desacordo com a legislação vigente, especialmente a Lei Complementar nº 050/2006 (Código de Obras Municipal).

Foi lavrado o Auto de Infração nº 267/2026, com aplicação de penalidade no valor de R\$ 12.813,87 (doze mil, oitocentos e treze reais e oitenta e sete centavos), conforme previsão legal.

O embargo permanecerá até o cumprimento das exigências legais e regularização da situação junto ao Município, nos termos dos arts. 232 a 234 da legislação pertinente.

Fica o autuado ciente de que poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data desta publicação.

Carandaí, 13 de abril de 2026.

João Paulo Campos de Andrade
Fiscal de Obras
Matrícula: 5092

CÂMARA MUNICIPAL

EXTRATO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 01/2026

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Carandaí/MG.

NOTIFICADA: Nova Comercial Ltda. – EPP, CNPJ nº 59.962.249/0001-20.

ASSUNTO: Descumprimento de prazo contratual (Processo nº 6/2026 - Pregão Eletrônico nº 2/2026).

OBJETO DA NOTIFICAÇÃO: Fica a empresa **Nova Comercial Ltda. – EPP**, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Eugênio Teixeira de Aguiar, formalmente notificada em razão do inadimplemento



quanto à entrega de veículo automotor, cujo prazo expirou em 28/03/2026.

PRAZO E PROVIDÊNCIAS: A Contratada dispõe do prazo final de **05 (cinco) dias úteis**, contados a partir desta publicação, para apresentar cronograma definitivo de entrega ou justificativa formal fundamentada.

PENALIDADES: A inércia ou ausência de resposta ensejará a instauração de Processo Administrativo Sancionador, com a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, incluindo multa, rescisão unilateral do ajuste e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

Carandaí/MG, 24 de abril de 2026.

Pedro Marconi de Sousa Rodrigues –
Presidente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

“Pelo povo, com transparência e eficiência”

Adm. 2025 – 2028

1 de 4

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/2026 PARA A ADEQUAÇÃO DE CALÇADAS NO LOTEAMENTO VILA DA SERRA, BAIRRO CRESPO, NO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ.

Considerando o disposto no Código de Obras (LC 050/2006), e no Código de Posturas (LC 046/2004);

Considerando a Norma Brasileira Regulamentadora (NBR) 9050;

Considerando o “Manual para execução de Calçadas e rampas de acesso a imóveis”, disponibilizada aos proprietários e/ou responsáveis, no ato de liberação dos Alvarás de Construção;

Do Código de Obras Municipal:

Art. 228. Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio serão obrigados a pavimentar e manter em bom estado o passeio em frente aos seus lotes.

§ 1º. Os passeios deverão apresentar uma declividade máxima de 3% (três por cento) do alinhamento do meio-fio e possuir revestimento com material antiderrapante. **(Redação dada pela Complementar 109, de 18/11/2016).**

Do Código de Posturas Municipal:

Art. 19 - É proibido nos logradouros públicos:

I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meios-fios, construção de quebra-molas sem prévia licença do Município.

II - Fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando ruas ou logradouros públicos, sem autorização municipal.

Art. 27 - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a executar a pavimentação ou calçamento do passeio fronteiro a seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.

Pena: A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).

Da Norma NBR ABNT 9050:

6.12.3 Dimensões mínimas da calçada

A largura da calçada pode ser dividida em três faixas de uso, conforme definido a seguir:

Praça Barão de Santa Cecília, 68 - Centro CEP 36.280-024 Carandaí - Minas Gerais
Tel. 0800 032 1011 e-mail fazenda.carandai@gmail.com

Pág. 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

“Pelo povo, com transparência e eficiência”

Adm. 2025 – 2028

2 de 4

b) faixa livre ou passeio: destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, deve ser livre de qualquer obstáculo, ter inclinação transversal até 3 %, ser contínua entre lotes e ter no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura livre;

Considerando as atribuições dos Setores de Fiscalização Municipal, visando assegurar o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

Considerando a grande quantidade de lotes já edificados que possuem calçadas irregulares;

Considerando que a má execução das calçadas compromete a acessibilidade no local e a paisagem estética da cidade de Carandaí;

Notifica-se os seguintes proprietários, inquilinos, posseiros, possuidores ou titulares a qualquer título dos seguintes imóveis situados na cidade de Carandaí, para que procedam a adequação das calçadas de modo a atender minimamente a NBR 9050 nos referidos endereços no prazo de 10 (dez) dias uteis contados da publicação deste.

- Alessandro Lucas Maia Moraes
Rua Duília Teixeira Baeta Patrus de Sousa, nº
- Gabriel Delfino de Camargo
Rua Duília Teixeira Baeta Patrus de Sousa, nº
- Amanda Carolina de Araujo
Rua Antônio Pereira Ferraz, nº
- Felipe Vitor de Oliveira
Rua Antônio Pereira Ferraz, nº
- Rogerio Jesus de Oliveira Lobo
Rua Silvio José Tavares, nº
- Rogerio Jesus de Oliveira Lobo
Rua Silvio José Tavares, nº
- Antônio Junior de Medeiros
Rua Silvio José Tavares, nº
- Aline Ana de Oliveira
Rua Silvio José Tavares, nº
- Jefferson Rafael da Cunha
Rua Laurinda da Conceição Coelho, nº

Praça Barão de Santa Cecília, 68 – Centro CEP 36.280-024 Carandaí - Minas Gerais
Tel. 0800 032 1011 e-mail fazenda.carandai@gmail.com

Pág. 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

“Pelo povo, com transparência e eficiência”
Adm. 2025 – 2028

3 de 4

- Natalia de Oliveira Gomes
Rua Ariovaldo Santos Almada, nº
- José de Oliveira Lopes
Rua Ariovaldo Santos Almada, nº
- Carolina de Oliveira Lacerda
Rua Ariovaldo Santos Almada, nº
- Fabio Daniel de Oliveira Borges
Rua Jesus Faria da Silva, nº
- Juvenal José da Cruz
Rua Jesus Faria da Silva, nº
- Julia Rodrigues Ferreira de Souza
Rua Jesus Faria da Silva, nº
- Antônio Marcos de Sales
Rua Jesus Faria da Silva nº

O não atendimento ao disposto neste Edital implicará nas penalidades previstas no Código de Obras Municipal:

Art. 229. Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença de construção, estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição pelo Município, além das sanções civis e penais.

Parágrafo único. Está também sujeito a estas penalidades os imóveis que estiverem com suas licenças anuladas, revogadas, cassadas e prescritas.

Art. 230. A fiscalização urbana do Município, no âmbito de sua competência, expedirá notificação e autos de infração para o cumprimento das disposições deste Código, endereçadas ao proprietário da obra ou responsável técnico.

Art. 231. As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de algumas exigências acessórias contidas no processo, regularização do projeto e ou obra, ou falta de cumprimento das disposições deste Código.

§ 1º. Expedida a notificação, o proprietário ou responsável técnico terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento das exigências, podendo ser prorrogado por igual período desde que justificado. **(Redação dada pela Complementar 109, de 18/11/2016)**

§ 2º. Esgotado o prazo da notificação sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração

Praça Barão de Santa Cecília, 68 – Centro CEP 36.280-024 Carandaí - Minas Gerais
Tel. 0800 032 1011 e-mail fazenda.carandai@gmail.com
Pág. 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

“Pelo povo, com transparência e eficiência”

Adm. 2025 – 2028

4 de 4

SEÇÃO V Das Multas

Art. 240. As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre a Unidade Fiscal Padrão de Carandaí e obedecerá ao seguinte escalonamento:

§ 1º. Para qualquer outra infração não contida neste artigo, o montante da multa será fixado pelo órgão competente, tendo-se em vista:

- I - a gravidade da infração;
- II - suas circunstâncias;
- III - antecedentes do infrator.

§ 2º. Os valores serão corrigidos anualmente pelo INPC – IBGE.

Art. 241. O infrator terá o prazo estipulado na notificação para legalizar a irregularidade constatada sob pena de ser considerado reincidente. Parágrafo único. O prazo a ser fixado na notificação não pode exceder a 15 (quinze) dias.

Art. 242. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.


Art. 243. Uma vez lavrado o auto da infração, o infrator terá o prazo máximo de 03 (três) dias úteis para recolher à Fazenda Pública Municipal a multa estipulada, sem prejuízo das sanções jurídicas.

Este Edital de Notificação é composto por 4 (quatro) páginas, impressas frente e verso, rubricadas.


Carandaí, 22 de abril de 2026.

Atenciosamente,

João Paulo C. de Andrade
Fiscal de Obras
Matrícula: 5092


João Paulo Campos de Andrade
Fiscal de Obras
Matrícula: 5092

Daniel Carvalho Pereira
Fiscal de Obras
Matrícula: 4807


Daniel Carvalho Pereira
Fiscal de Obras
Matrícula: 4807



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ *Pelo povo, com transparência e eficiência* Gestão 2025 - 2028

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 025/2026

MODALIDADE – INEXIGIBILIDADE Nº 04/2026

OBJETO / VALOR: Locação do imóvel de propriedade de Welber Resende Hudson, situado à Rua Conego Cota, 207, bairro Centro, no Município de Carandaí, para abrigar a residência terapêutica masculina da Secretaria Municipal de Saúde de Carandaí, cujo valor global é de R\$ 19.452,00 (dezenove mil quatrocentos e cinquenta e dois reais), sendo pago em 12 (doze) parcelas iguais de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais).

LOCADOR: Welber Resende Hudson

ORDENADOR DE DESPESAS: Prefeito Municipal.

FUNDAMENTO: Inciso V do artigo 74 da Lei Nacional nº 14.133/2021.

DESPACHO: Ratifico a presente contratação, como Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista o permissivo legal do inciso V do artigo 74 da Lei Nacional nº 14.133/2021, bem como em razão dos atos preparatórios providenciados pela Equipe de Planejamento, do parecer favorável do Agente de Contratação de Carandaí – MG e sua equipe de apoio e do parecer jurídico favorável. Solicito que se confira publicidade ao presente Despacho, bem como ao extrato de contrato, no Diário Oficial do Município e no site institucional, como forma de cumprimento do parágrafo único do artigo 72 da Lei Nacional nº 14.133/2021 e do artigo 181 do Decreto Municipal nº 6279/2023.

Município de Carandaí, 24 de abril de 2026.

CLAIRTON DUTRA
COSTA
VIEIRA:67541470678

Assinado de forma digital
por CLAIRTON DUTRA COSTA
VIEIRA:67541470678
Dados: 2026.04.24 17:06:29
-03'00"

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Carandaí

“Pelo povo, com transparência e eficiência”

Adm. 2025-2028

Processo Seletivo nº 10/2025

REVOGAÇÃO DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS

CONSIDERANDO a necessidade de adequação aos limites legais estabelecidos para despesas com pessoal, em especial em razão do elevado índice de gastos atualmente verificado, o qual impõe à Administração a adoção de medidas de contenção e responsabilidade fiscal.

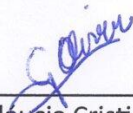
A Administração Pública, no uso de suas atribuições legais, torna pública a **revogação da convocação** dos candidatos aprovados nos Processos Seletivos Simplificado nº 10/2025, convocados em 06/04/2026.

Dessa forma, considerando o disposto na legislação vigente, especialmente os princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade na gestão fiscal, ficam revogadas as convocações dos candidatos abaixo relacionados.

Ressalta-se que a presente medida não implica em prejuízo aos candidatos aprovados, podendo haver nova convocação futura, conforme a disponibilidade orçamentária e o enquadramento nos limites legais de despesa com pessoal.

BIANCA DOS PASSOS CAMPOS	Técnico em Enfermagem	Processo Seletivo nº 10/2025
LORENA APARECIDA CANDIAN DE OLIVEIRA	Técnico em Enfermagem	Processo Seletivo nº 10/2025

Carandaí, 24 de abril de 2026



Gláucia Cristina de Oliveira Monteiro
Diretora do Departamento
Municipal de Recursos Humanos

Gláucia Cristina de Oliveira Monteiro
Diretora do Departamento Municipal de Recursos Humanos



HOSPITAL MUNICIPAL SANT' ANA DE CARANDAÍ CNPJ 19.558.782/0001-07

Termo de Adjudicação

Após averiguar o resultado do Pregão Eletrônico nº 006/2026 referente ao Processo Licitatório nº 006/2026, a Diretora Presidente, Sra. CELINE MARIA PINTO ABIDALLA BARRETO, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado da Adjudicação.

Resultado da Adjudicação

Item	Produto	Fornecedor	Marca	Melhor oferta	Estimado	Economia	Data adjudicação
1	Botijão de gás P13	Posto Esperança LTDA	Liquigás	R\$125,00	R\$126,25	0,99%	22/04/2026
2	Botijão de gás P45	Posto Esperança LTDA	Liquigás	R\$484,00	R\$485,77	0,36%	22/04/2026

22 de abril de 2026

CELINE MARIA PINTO ABIDALLA BARRETO
Diretora Presidente

Termo de Homologação

Após averiguar a regularidade dos atos procedimentais, a Diretora Presidente, Sra. CELINE MARIA PINTO ABIDALLA BARRETO, **HOMOLOGA** a adjudicação referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2026. Decreto municipal Nº 6279/2023

Homologação

Pregão	Autoridade	Data homologação
006/2026	CELINE MARIA PINTO ABIDALLA BARRETO	22/04/2026

Item	Produto	Fornecedor	Marca	Melhor oferta	Estimado	Economia	Data adjudicação
1	Botijão de gás P13	Posto Esperança LTDA	Liquigás	R\$125,00	R\$126,25	0,99%	22/04/2026
2	Botijão de gás P45	Posto Esperança LTDA	Liquigás	R\$484,00	R\$485,77	0,36%	22/04/2026

22 de abril de 2026

CELINE MARIA PINTO ABIDALLA BARRETO
Diretora Presidente